

A. I. N º - 269357.0007/04-5
AUTUADO - ARMANDO LOPES RIBEIRO
AUTUANTE - JUTAÍ LOPES DA COSTA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
ITERNET - 12.07.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0235-01/05

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento de imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2001 e 2002, exigindo ICMS no valor de R\$ 20.331,97;
2. Falta de recolhimento de imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício aberto de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 7.900,01.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 256 a 259), na qual alegou que não adquire álcool em outras unidades federadas, mas somente de fornecedores situados no Estado da Bahia e, consequentemente, com a fase de tributação encerrada, conforme seus livros e documentos fiscais, devendo, se fosse o caso, sofrer apenas penalidade formal equivalente a 1% sobre o valor das suas entradas supostamente não escrituradas, e que estaria equivocado o enquadramento da infração com base no art. 371, I, "a" do RICMS/97. Aduziu que o levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto estaria incoerente, prejudicando a defesa do autuado, porque se refere ao exercício de 2003, quando a fiscalização foi iniciada em 2004, além de ter utilizado alíquota de 25% e multa de 70%, que disse serem incabíveis. Acostou cópia de parte do livro Registro de Entradas e de uma nota fiscal (fls. 260 a 262), e requereu a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 265 e 266), alegou que o valor do ICMS foi calculado conforme determina a legislação e que a tributação deveria ocorrer na origem, sendo operação interna ou interestadual, cabendo ao autuado comprovar a origem da mercadoria e sua correta tributação para que fosse aplicada a multa formal aludida. Afirmou que a fiscalização, apesar de

iniciada em 2004, aproveitou levantamento de estoque efetuado em 11/10/2003, conforme Declaração de Estoque – Combustível (fl. 48), não havendo nenhuma irregularidade, já que o período de apuração foi de 01/01/2003 a 11/10/2003. Informou que a alíquota de 25% é a prevista pela legislação e utilizada em todas as notas fiscais anexadas ao processo e requereu a procedência do Auto de Infração.

Na assentada do julgamento (fl. 269), esta 1^a JJF deliberou que o processo fosse encaminhado a INFRAZ JUAZEIRO, para que o autuante adotasse as seguintes providências:

1. Esclarecer, em relação ao exercício de 2001, a diferença entre o valor total das entradas constante no demonstrativo às fls. 07 (72.000 litros) e o valor total da relação das notas fiscais de aquisição constante às fls. 44 (25.000 litros) do Auto de Infração, anexando cópias reprográficas das respectivas notas fiscais;
2. Anexar cópias reprográficas das notas fiscais de aquisição relativas ao exercício de 2003;
3. Anexar demonstrativo de apuração do preço médio das entradas em relação aos exercícios de 2001 a 2003;

Após a diligência, deveria a Repartição Fazendária intimar o contribuinte, entregando-lhe, mediante recibo, cópia do resultado da diligência realizada pelo autuante juntamente com seus anexos, bem como dos documentos constantes às fls. 07, 08, 09, 44, 45, 47 e 48 do presente processo. Naquela oportunidade, deveria ser informado ao autuado da reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, para, querendo, se manifestar nos autos. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante, para que elaborasse nova informação fiscal.

Ao realizar a diligência (fl. 272), o autuante esclareceu que o levantamento referente ao exercício de 2001 foi realizado na forma solicitada pelo autuado (fl. 06), tendo apresentado demonstrativo contendo a relação das notas fiscais das aquisições realizadas pelo autuado, as cópias reprográficas das notas fiscais de aquisição relativas ao exercício de 2003, o demonstrativo de apuração do preço médio das entradas dos exercícios de 2001 a 2003 e novo demonstrativo de débito (fls. 274 a 279).

Tendo sido reaberto o prazo de defesa, o autuado reiterou os argumentos já apresentados em sua impugnação e o requerimento pela improcedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao autuado as infrações de não ter recolhido imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado, em sua peça defensiva, requereu a improcedência da autuação, alegando que somente adquire álcool dentro do Estado da Bahia, estando, por este motivo, equivocado o enquadramento da autuação, já que a mercadoria estaria com a fase de tributação encerrada, que a data de início da fiscalização era posterior à data da infração referente ao levantamento de estoque em aberto e que era incabível a aplicação da alíquota de 25% e da multa de 70%, sem, contudo, conseguir elidir a acusação.

No caso em tela, o autuante exigiu imposto referente às aquisições sem a comprovação da documentação fiscal pertinente, o que torna o autuado responsável solidário pelo pagamento do imposto devido em razão da não comprovação do seu pagamento na operação anterior, bem como em relação ao imposto devido pela substituição tributária relativa às suas próprias operações.

Entendo não haver nenhuma irregularidade no procedimento do autuante em ter utilizado, para o levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, documento elaborado por outro auditor fiscal, o qual está presente no processo e devidamente subscrito pelo mesmo e por um representante do autuado.

Quanto à alíquota de 25%, é a correta para o álcool carburante, conforme o art. 16, II, “e” da Lei nº 7.014/96, assim como a multa também foi aplicada corretamente, de acordo com o disposto no art. 42, III do referido diploma legal.

Contudo, em relação aos exercícios de 2001 e 2003, o autuante reconheceu ter havido equívoco na apuração dos preços médios, refazendo os cálculos e apresentando novo demonstrativo de débito, mas não utilizou a alíquota de 25% prevista para o álcool etílico hidratado carburante nos exercícios de 2001 e 2002, conforme estabelece o citado art. 16, II, “e” da Lei nº 7.014/96, nem a adição de 2% destinada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza nos exercícios de 2002 e 2003, prevista no art. 16-A do mesmo diploma legal. Com estas correções, o valor do imposto devido é superior ao valor da autuação, no valor de R\$ 43.162,41, conforme demonstrado a seguir:

Infração	Ocorrência	Quant. (litros)	Preço Médio	Base de Cálculo	Alíquota	ICMS Devido
1	31/12/2001	17.483,20	0,9816	17.161,51	25%	4.290,38
1	31/12/2002	79.202,80	1,2870	101.934,00	27%	27.522,18
2	31/12/2003	31.288,80	1,3435	42.036,50	27%	11.349,86
Valor Total						43.162,41

Verifico ainda que, apesar do produto álcool etílico hidratado carburante estar enquadrado na substituição tributária, o autuante não exigiu o imposto relativo ao citado instituto. Entretanto, o RPAF/99, em seu art. 156, veda a exigência de nova infração ou o agravamento da acusação na mesma ação fiscal, devendo o órgão julgador representar à autoridade competente para instauração de novo procedimento fiscal.

Logo, diante das provas apresentadas nos autos, entendo caracterizadas as infrações em seus valores originais, recomendando a realização de nova ação fiscal, nos termos do citado art. 156 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269357.0007/04-5, lavrado contra **ARMANDO LOPES RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 28.231,98**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e recomendar a instauração de novo procedimento fiscal para apuração das diferenças apontadas.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

